

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO-UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS
SIMONE ÂNGELO CALADO
RODRIGO CÉSAR GOMES DE ANDRADE PASSOS**

**O papel da dependência financeira na fragilização das medidas protetivas:
uma abordagem jurídico-social em Pernambuco**

RECIFE

2025

**ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS
SIMONE ÂNGELO CALADO
RODRIGO CÉSAR GOMES DE ANDRADE PASSOS**

**O papel da dependência financeira na fragilização das medidas protetivas:
uma abordagem jurídico-social em Pernambuco**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à disciplina de Monografia
II do Curso de Bacharelado em Direito do
Centro Universitário Brasileiro -
UNIBRA, como parte dos requisitos para
conclusão do curso.

Orientador(a): Prof. Me. João Roberto
da Conceição

RECIFE

2025

ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS
SIMONE ÂNGELO CALADO
RODRIGO CÉSAR GOMES DE ANDRADE PASSOS

**O papel da dependência financeira na fragilização das medidas protetivas:
uma abordagem jurídico-social em Pernambuco**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina de Monografia II do Curso do.....do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Mestre . João Roberto da Conceição

Orientador – Titulação

Examinador 1 – Titulação

Examinador 2 - Titulação

Nota: _____

Data: ____/____/____

RESUMO

A violência contra as mulheres é um fenômeno estrutural, multifacetado e enraizado, agravado por fatores como dependência econômica, fragilidade dos mecanismos de proteção e disfunção institucional. A pesquisa analisa como a falta de independência econômica das vítimas compromete a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), mostrando que é difícil romper o círculo de violência e que existem obstáculos ao empoderamento feminino. A pesquisa é de natureza qualitativa, empregando revisão de literatura interdisciplinar e utilizando dados do Ministério dos Direitos Humanos e da ONU Mulheres. Notamos que a falta de políticas públicas coerentes, a escassa comunicação entre os centros de referência para mulheres vítimas e a revitimização por agentes do Estado contribuem para perpetuar a subjugação da vítima. Determina-se que, para a eficácia das garantias legais e diminuição das taxas de violência de gênero no Brasil, devem ser adotados o reforço da rede de proteção, o incentivo à autonomia econômica da mulher, a transversalidade das ações e a submissão do agressor à jurisdição.

Palavras-chaves: Violência doméstica; Mulheres; Dependência financeira; Medidas protetivas; Políticas públicas; Lei Maria da Penha.

Domestic violence against women: the role of financial dependence in weakening protective measures

ABSTRACT

Violence against women is a structural, multifaceted and deep-rooted violence, aggravated by factors such as economic dependence, weak protection mechanisms and institutional dysfunction. The research analyzes how the lack of economic independence of victims compromises the application of the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006), showing that it is difficult to break the cycle of violence and that there are obstacles to female empowerment. The research is qualitative in nature, employing an interdisciplinary literature review and using data from the Ministry of Human Rights and UN Women. We noted the lack of coherent public policies, the scarce communication between reference centers for female victims and revictimization by agents of the State demoted to perpetuate the subjugation of the victim. It is determined that, for the effectiveness of legal guarantees and the reduction of gender violence rates in Brazil, the reinforcement of the protection network, the encouragement of women's economic autonomy, the transversality of actions and the submission of the aggressor to jurisdiction should be adopted.

Keywords: Domestic violence; Women; Financial dependence; Protective measures; Public policies; Maria da Penha.

SUMÁRIO

1.Introdução.....	7
2. Violência doméstica contra a mulher: o papel da dependência financeira na fragilização das medidas protetivas.	7
2.1. Dependência financeira e patrimonial na violência doméstica	9
2.2. A atuação dos centros de referência da mulher no fortalecimento econômico das vítimas de violência	10
2.3. A Fragilidade das Medidas Protetivas e do Sistema Prisional na Garantia da Segurança das Mulheres em Situação de Violência Doméstica	11
2.4. Pernambuco no Contexto Nacional: Casos concretos acerca do Feminicídio, Violência Contra Mulheres e Políticas Públicas sob a Ótica das Leis nº 14.994/2024, nº 15.125/2025 e da Lei Maria da Penha	12
2.5. Medidas Protetivas de Urgência: Tipologia, Fundamentação Legal no Direito Penal e Processual Penal e Análise Jurisprudencial	13
3. Material e Métodos	16
4. Resultados e Discussão	17
5. Considerações finais.....	18

1. Introdução

A violência doméstica contra a mulher é uma das formas mais sérias de violação dos direitos humanos e representa um problema social extremamente complexo, tanto no Brasil quanto no resto do mundo. Apesar de alguns avanços nas leis, como a criação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e as novas Leis nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio) e nº 15.125/2025 (Tornozeleira Eletrônica), os números de feminicídio e violência de gênero continuam alarmantes, mostrando a persistente desigualdade estrutural e a ineficácia das políticas públicas de proteção. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), em 2023, mais de 1,2 milhão de mulheres foram vítimas de violência no Brasil, incluindo 1.467 feminicídios, um número recorde desde que a Lei do Feminicídio foi criada em 2015¹.

Além disso, o Atlas da Violência 2024 mostra que 65% das meninas e mulheres que sofreram agressão enfrentaram violência dentro de casa, confirmando que o lar, muitas vezes, se transforma em um lugar de vulnerabilidade em vez de segurança. Este trabalho tem como objetivo explorar a violência doméstica sob diferentes ângulos, discutindo não apenas o que ela é, mas também as consequências psicossociais que causa nas vítimas, como depressão, ansiedade, transtornos de estresse pós-traumático e a perda da autonomia pessoal. Outro ponto importante é a dependência financeira e patrimonial, que se revela um dos principais fatores que mantêm o ciclo de violência, dificultando a saída das mulheres de situações de risco².

Outro aspecto crucial a ser abordado é a fragilidade das medidas protetivas de urgência e do sistema prisional brasileiro, que muitas vezes falham em garantir a proteção efetiva das mulheres vítimas de violência. A análise de casos concretos no Estado de Pernambuco será feita para ilustrar a realidade enfrentada por muitas brasileiras, com foco nas aplicações das Lei do Pacote Antifeminicídio nº 14.994/2024 e Lei da Tornozeleira Eletrônica nº 15.125/2025 que alteram a Lei Maria da Penha.

No desenvolvimento deste estudo, serão exploradas as diferentes categorias das medidas protetivas de urgência, com base na legislação penal e processual penal. Paralelamente, analisaremos projetos de lei em tramitação que buscam aprimorar a proteção às mulheres e endurecer as punições aplicadas aos agressores. Serão examinadas decisões judiciais relevantes, a fim de compreender como os tribunais têm enfrentado os casos de violência doméstica.

Por fim, discutiremos a importância da formação contínua dos profissionais que atuam na rede de atendimento, como policiais, assistentes sociais, psicólogos, defensores públicos e juízes. É fundamental que esses profissionais recebam capacitação constante para lidar com as particularidades da violência de gênero.

O futuro exige um esforço conjunto entre o Estado e a sociedade civil para criar políticas públicas eficazes que promovam a prevenção da violência, ofereçam apoio às vítimas e garantam a responsabilização dos agressores.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: O PAPEL DA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA NA FRAGILIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

Compreende-se que homens e mulheres são socializados de maneiras distintas nas sociedades, coexistindo no mesmo ambiente social onde valores, normas e padrões são internalizados de forma diferenciada por cada um. Cada indivíduo tem a capacidade de questionar e desconstruir ao longo de sua história de vida as regras que lhe são impostas. Isso acaba moldando pessoas que crescem perpetuando esses valores em suas relações, tanto no âmbito domésticos quanto no público (BOTELHO, 2022, p. 45)³ Os homens são frequentemente influenciados pela ideia de que as mulheres devem ser submissas, o que se reflete em sua maneira de ver e tratar mulheres, tanto ao esperarem que elas estejam a seu serviço quanto ao compartilharem os espaços de trabalho. Ao fomentar essa dinâmica de submissão, aumenta-se a probabilidade de os homens tentarem demonstrar sua masculinidade em relacionamentos pessoais e interpessoais (FERRAZ, 2021)⁴.

¹FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.

²INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Atlas da Violência 2024. Brasília: Ipea, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.

³BOTELHO, Mariana. Gênero, Violência e Patriarcado: A Construção Social do Gênero. São Paulo: Editora Vozes, 2022.

⁴FERRAZ, Carolina. Masculinidades Tóxicas, Violência e Tiros em Massa no Canadá. Rio de Janeiro: Garamond, 2021.

Consequentemente, o comportamento masculino torna-se propenso ao desenvolvimento de atitudes trágicas, chegando, em alguns casos, ao uso da violência como forma de expressar essa suposta superioridade.

A violência que permeia essa situação muitas vezes assume uma forma sutil, e ambos os gêneros a reproduzem sem plena consciência de que estão prejudicando a si mesmo. É relevante definir a violência a partir da etimologia da palavra (*violentia*), que encontra origem no latim e denota a ideia de força e caráter agressivo. Esse termo sinaliza que o uso excessivo da força contra algo ou alguém constitui um ato violento.

Por tanto, a violência se caracteriza como ação de um ou mais indivíduos que visam causar danos a uma ou mais pessoas em diversos níveis, podendo afetar sua integridade física, moral, patrimonial e até mesmo suas expressões simbólicas e culturais (ANUNCIAÇÃO, 2023). Nesse sentido, no que concerne ao gênero feminino, duas categorias se destacam; a violência privada e a violência que ocorre fora das fronteiras do lar, referida como violência pública. A violência privada engloba as situações de violência doméstica que afetam mulheres em suas mais variadas formas, dentre elas e não menos importante, a psicológica e a moral, que se situam fora do palpável, sendo menos visíveis, mas podem se tornar ainda mais sérias do que a própria violência física⁵.

Ainda dentro desse contexto, a violência psicológica se manifesta através de comportamentos considerados manipuladores, humilhantes e controladores, causando danos emocionais profundos e promovendo sentimentos negativos e degradantes na vida emocional das vítimas. Essa forma de violência doméstica e familiar tem o poder de deixar cicatrizes invisíveis tão profundas quanto as físicas, afetando diretamente a saúde psicológica e a autoestima das vítimas (SOUZA, 2020, p. 18)⁶. Por exemplo, a tortura psicológica ou o cárcere privado, que isolam a vítima de qualquer contato humano, pode afetar tanto a mente da pessoa que acaba se tornando um sofrimento físico também.

É evidente que os traumas vivenciados pelas vítimas de violência doméstica persistem por um tempo indeterminado. A vítima de abusos físicos, psicológicos, morais e/ou sexuais é vista por cientistas como indivíduo com mais probabilidades de maltratar, sodomizar outros, enfim, de reproduzir, contra outros, as violências sofridas, do mesmo modo como se mostrar mais vulnerável às investidas sexuais ou violência física ou psíquica de outrem (SAFFIOTI, 2021, p. 18)⁷. O que se pode observar é que a existência de leis voltadas para o combate à violência revelou a extensão do problema, porém, na prática, foram feitos poucos avanços efetivos no sentido de reduzir as vulnerabilidades às quais as mulheres estão expostas ao longo de suas vidas (ROCHA, 2023)⁸.

Para abordar a violência privada, que frequentemente se manifesta como violência doméstica no âmbito familiar, é crucial estabelecer uma definição precisa desse tipo de violência. Esse entendimento é fundamental para compreender o tratamento das mulheres e as disposições previstas na lei nº 11.340/06, também conhecida como lei Maria da Penha. Portanto, a violência intrafamiliar pode ser conceituada como: toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de um membro da família que esteja em relação de poder com a pessoa agredida. Nas palavras de e Ibrahim *et al* (2024, p. 22)⁹.

A violência doméstica e familiar contra a mulher viola não só os direitos fundamentais, previstos no ordenamento interno brasileiro, como também os direitos humanos, constantes dos tratados internacionais que o Brasil livremente se obrigou a respeitar e cumprir. Essa realidade forçou inúmeras mulheres a lidarem, de maneira constante, com situações de violência e subordinação dentro do ambiente doméstico, onde eram subjugadas e punidas apenas pelo fato de serem mulheres. Para Lobo (2023, p. 41)¹⁰, o patriarcado é um sistema social e cultural que se fundamenta na supremacia masculina e na subjugação feminina, sendo caracterizado pela autoridade dos homens nas estruturas familiares.

Em relação ao patriarcado, observamos que essa configuração de poder impôs influências significativas sobre as dinâmicas familiares e sociais ao longo da história, fomentando a perpetuação da

⁵ANUNCIAÇÃO, Paula. Violência e subjetividade feminina: entre casa e prisão. Belo Horizonte: Fino Traço, 2023.

⁶SOUZA, Camila. Cicatrizes invisíveis: violência psicológica contra as mulheres no Brasil. São Paulo: Cortez, 2020. p. 18.

⁷SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. 6ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021. p. 18.

⁸ROCHA, Érica. Políticas públicas e vulnerabilidade feminina: lei e realidade. Recife: EdUFPE, 2023.

⁹IBRAHIM, Talita; SANTOS, Lara; MOURA, Juliana. Violência doméstica e os direitos humanos das mulheres. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2024. p. 22.

¹⁰LOBO, Mariana. Patriarcado e sua relação com a desigualdade de gênero: uma análise estrutural. Salvador: Edufba, 2023. p. 41.

violência direcionada às mulheres. É essa violência que restringe os direitos das mulheres, mantendo-as submissas e não permitindo que tenham acesso aos demais espaços na sociedade (LOBO, 2023, p. 57). Como foi evidenciado, a violência contra as mulheres configura uma realidade angustiante que permeia os lares, impondo cicatrizes duradouras às vítimas e demandando das autoridades ações contundentes para sua prevenção e erradicação.

Além de ser um grave problema social, presente em todas as tradições e sociedades, a violência tem aumentado de forma exponencial nas últimas décadas, sendo hodiernamente um atrativo para a mídia, que é considerada um aliado no que tange à conscientização e prevenção desta prática (PIMENTA, 2021, p. 29)¹¹. Assim, a continuidade da violência contra as mulheres hoje em dia é vista como resultado do reconhecimento de atitudes violentas e abusivas como algo comum em nossa cultura, o que faz com que muitos homens vejam como normal desprezar os direitos das mulheres.

A violência doméstica é uma expressão clara de discriminação, pois afeta de maneira desigual as mulheres, restringindo sua liberdade e autonomia. Essa violência não só compromete a integridade física e emocional das vítimas, mas também as impede de exercer plenamente seus direitos de participar de forma equitativa na sociedade, em comparação aos homens. Ao perpetuar um ciclo de medo e controle, a violência doméstica reforça as desigualdades de gênero, limitando as oportunidades das mulheres no trabalho, na educação e nas decisões sociais e políticas.

Essa situação não só mostrou uma crise social, mas também destacou a necessidade urgente de as autoridades tomarem atitudes reais para garantir proteção às mulheres que sofrem abusos dentro de casa. Conforme estabelecido no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, é responsabilidade do Estado fornecer suporte à família, através da implementação de mecanismos para prevenir a ocorrência de violência dentro de suas relações. (BRASIL, 1988)¹².

Diante disso, para assegurar o direito à integridade física e moral das mulheres, foi implementado um mecanismo legal que proporciona proteção e suporte às vítimas, a Lei 11.340, batizada como Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006, criada para enfrentar e impedir a continuação dessas formas de violência. O objetivo da lei, ante o exposto, é garantir que os agressores de mulheres sejam devidamente punidos em face dos crimes por eles cometidos, não sendo mais tolerada agressão contra a mulher.

Essa legislação significativa trouxe inovações e se destacou no sistema jurídico brasileiro como o principal meio de prevenção e defesa das mulheres que sofrem violência devido ao seu gênero. Ainda segundo Lobo (2023, p. 54-55)¹³, a criação da Lei Maria da Penha simbolizou para a sociedade civil a manifestação dos anseios por uma proteção mais efetiva às mulheres que enfrentam violência doméstica e familiar. Dessa forma, a Lei Maria da Penha emergiu como um instrumento crucial na salvaguarda das mulheres contra a violência doméstica, fornecendo um conjunto abrangente e especializado de medidas para prevenir, sancionar e erradicar essa modalidade de abuso.

2.1. Dependência financeira e patrimonial na violência doméstica

A dependência financeira e patrimonial na violência doméstica é uma faceta complexa e muitas vezes subestimada. Essa forma de violência pode se manifestar por meio do controle econômico e do acesso a recursos financeiros, tornando as vítimas economicamente vulneráveis e, conseqüentemente, mais suscetíveis à manipulação e ao abuso. Isso pode resultar de diversas formas, como a limitação do acesso a contas bancárias, a proibição de trabalhar ou estudar, propiciando uma condição financeira desfavorável por parte da vítima. O agressor muitas vezes utiliza o controle financeiro como uma estratégia para manter controle sobre a vítima (SOARES; TEIXEIRA, 2022)¹⁴.

Em muitos casos o agressor busca exercer controle financeiro total influenciando desde a renda disponível até as decisões cotidianas de gasto, sendo a coação econômica uma tática comum na qual o agressor ameaça ou efetivamente retira o suporte financeiro da vítima, criando uma situação na qual ela se sinta compelida a permanecer no relacionamento abusivo por medo de perder os recursos necessários para sua

¹¹PIMENTA, André. Violência por parceiro íntimo e a busca por proteção significativa. Curitiba: Juruá, 2021. p. 29.

¹²BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹³LOBO, Mariana. Análise estrutural do patriarcado e da desigualdade de gênero. Salvador: Edufba, 2023. pp. 54-55.

¹⁴SOARES, Luana; TEIXEIRA, Marina. Violência econômica na esfera privada: a invisibilidade dos números. São Paulo: Cortez, 2022.

subsistência ou a de seus dependentes. Além disso, a destruição patrimonial é empregada como forma de punição, incluindo a destruição de bens materiais de valor sentimental, impactando não apenas financeiramente, mas também emocionalmente (FONSECA, OLIVEIRA, 2021)¹⁵.

Quando um agressor tem controle sobre os bens da família, ele também pode distorcer a forma como a vítima vê sua própria capacidade de recomeçar após um relacionamento abusivo. A destruição de propriedades e o domínio sobre o dinheiro criam um ambiente onde a mulher se sente sem recursos para reconstruir sua vida e escapar da relação tóxica, o que a leva a hesitar em buscar ajuda e a permanecer submissa.

A dependência financeira é frequentemente o maior obstáculo que impede a vítima de procurar apoio. Mesmo quando ela percebe que está em um relacionamento abusivo, a falta de autonomia financeira e o medo de não conseguir cuidar de si mesma ou de seus filhos a mantêm presa. Nesse cenário, a mulher se sente sem opções, sem caminhos para escapar e sem apoio imediato. De acordo com Paulo Lôbo (2021, p. 93)¹⁶, “a solidariedade familiar não pode ser um instrumento de opressão”. Não é aceitável que os laços econômicos do matrimônio sejam usados para submeter a mulher ao ciclo da violência doméstica (SOARES, TEIXEIRA, 2022)¹⁷. O medo de perder o sustento, a casa ou a guarda dos filhos faz com que muitas mulheres nem cheguem a buscar os recursos legais disponíveis. Para a autora, é fundamental que as medidas protetivas sejam acompanhadas de políticas públicas que promovam a inclusão econômica e a profissionalização, especialmente em situações de vulnerabilidade¹⁸.

Por isso, é fundamental que os serviços de apoio a mulheres em situação de violência ofereçam, além da proteção física, suporte econômico e psicológico, criando alternativas que possibilitem à vítima reconstruir sua independência. Quando falamos sobre violência doméstica, a violência econômica e patrimonial é uma área que ainda recebe pouca atenção, mesmo que sua gravidade esteja se tornando cada vez mais reconhecida. A legislação brasileira, especialmente com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), aborda a violência contra a mulher de maneira abrangente, incluindo a violência econômica como uma forma de abuso. Isso nos lembra que a violência doméstica não se limita ao físico; ela abrange várias formas de controle e dominação que impactam profundamente a vida da mulher em diferentes aspectos¹⁹.

É crucial destacar que muitas vítimas de violência doméstica, especialmente aquelas que sofrem abuso econômico, pode acabar internalizando essa opressão. Isso significa que elas podem começar a acreditar que não conseguem viver de forma independente, o que, por sua vez, fortalece ainda mais o controle do agressor sobre suas vidas. Portanto, o processo de empoderamento precisa ser completo e deve incluir a recuperação da autonomia financeira como um pilar essencial para libertar a mulher do ciclo de violência. Dessa forma, a dependência financeira e patrimonial se revela como uma das formas mais sutis de violência doméstica. Além de manter a vítima sob o domínio do agressor, essa dependência desestabiliza sua capacidade de agir, fazer escolhas e se reerguer.

Combater essa forma de violência requer não apenas a punição do agressor, mas também uma abordagem mais ampla e integrada, que ofereça recursos financeiros, apoio psicológico e social, além de uma rede de suporte que possibilite alternativas viáveis para que a mulher consiga romper com o ciclo de abuso e recuperar sua autonomia.

2.2. A atuação dos centros de referência da mulher no fortalecimento econômico das vítimas de violência

Os centros de referência para mulheres podem servir como apoio estratégico para que aquelas mulheres que foram vítimas de violência de gênero recebam apoio psicológico, jurídico e social. No entanto, além de serem um local para passar a noite, os abrigos também desempenham um papel crucial no empoderamento de mulheres em situações de vulnerabilidade. Para romper o ciclo de abuso, além da proteção e do cuidado

¹⁵FONSECA, Roberta; OLIVEIRA, Cláudia da. A influência do controle patrimonial na autonomia das mulheres sobreviventes de violência. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

¹⁶LÔBO, Paulo. Família e Violência: Perspectivas Legais e Sociais. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 93.

¹⁷SOARES, Luana; TEIXEIRA, Marina. A Violência Sub-reptícia da Economia Doméstica: O Silêncio dos Números. São Paulo: Cortez, 2022

¹⁸FONSECA, Roberta; OLIVEIRA, Cláudia Maria. O Efeito do Controle Patrimonial na Liberdade das Mulheres em Relação à Violência. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

¹⁹BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre medidas de prevenção à violência doméstica, familiar e sexual contra as mulheres. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.

institucional, condições materiais podem ser criadas para essas mulheres, a fim de que elas não voltem ao ambiente violento por dependência da renda do marido.

Sob esse contexto, os centros de referência desenvolveram algumas políticas para educação profissional, relação com projetos de empregabilidade e incentivo ao empreendedorismo feminino. Essas estratégias são fundamentais para romper a lógica da dependência econômica que muitas vezes acompanha a permanência em um relacionamento abusivo. Mais de 60% das mulheres que recebem assistência em organizações de proteção social relatam a dependência financeira como um dos principais motivos para não denunciarem ou abandonarem o agressor, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)²⁰. Além disso, a maioria deles tem convênios com o Sistema Nacional de Empregos (SINE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e outras instituições promotoras de formação. Essas alianças possibilitam o encaminhamento das usuárias para cursos técnicos, oficinas de empreendedorismo e programas de crédito solidário. Esses projetos permitem a elevação da autoestima das mulheres e sua inclusão no mercado de trabalho formal ou informal.

No entanto, o funcionamento dos centros de referência ainda não está livre de problemas estruturais, como escassez de recursos, alta rotatividade de funcionários e monitoramento não realizado das políticas públicas de longo prazo. Além disso, a articulação intersetorial com outras políticas públicas, como assistência social, saúde e segurança, entre outras, não tem sido efetiva na prática, impactando a completude do atendimento e a continuidade das políticas de empoderamento da autonomia econômica. O cruzamento de políticas públicas e financiamento é fundamental para que os centros de referência atuem de forma eficaz em prol da recuperação da vida das mulheres (ONU Mulheres)²¹.

Assim, o empoderamento econômico das vítimas de violência deve ser considerado como um dos fundamentos essenciais do trabalho dos centros de referência. Para isso, é necessário incrementar investimentos, integrar serviços, capacitar profissionais e incorporar uma abordagem interseccional para a violência, incluindo gênero, raça, classe e território. Somente uma política pública sólida e contínua poderá garantir a sobrevivência dessas mulheres e sua capacidade de reconstruir suas vidas com dignidade e independência.

2.3. *A Fragilidade das Medidas Protetivas e do Sistema Prisional na Garantia da Segurança das Mulheres em Situação de Violência Doméstica*

No entanto, na prática, essas medidas muitas vezes falham, seja por problemas na sua aplicação em liberdade, seja pelo total falta de efetividade no sistema prisional. Fora das prisões, é comum ouvir relatos sobre a lentidão na concessão dessas medidas, a falta de fiscalização efetiva e a ausência de colaboração entre os órgãos do sistema de justiça e a rede de apoio. A falta de mecanismos adequados para monitorar o cumprimento das ordens judiciais, como a escassez de tornozeleiras eletrônicas e equipes especializadas, afeta diretamente a segurança das vítimas. Além disso, a carência de políticas públicas que ofereçam suporte socioeconômico dificulta a autonomia das mulheres, levando muitas a desistirem das medidas por medo, pressão familiar ou dependência financeira²².

Não há uma estrutura institucional adequada para garantir a aplicação de medidas protetivas nas unidades prisionais, nem protocolos específicos para lidar com essas situações. A falta de ação do Estado na proteção dessas mulheres mostra as limitações de uma abordagem que é apenas formal. Embora a legislação seja avançada, a implementação de políticas integradas e intersetoriais ainda deixa a desejar. Assim, a proteção se torna mais simbólica do que efetiva, perdendo sua eficácia prática e reforçando um ciclo de vulnerabilidade.

Portanto, é fundamental repensar as estratégias para lidar com a violência doméstica, levando em conta a realidade das mulheres, tanto aquelas que estão livres quanto as que estão no cárcere²³. Precisa-se garantir

²⁰INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Políticas públicas para mulheres em situação de violência: análise de centros de referência*. Brasília: IPEA, 2023.

²¹CUNHA, Maria da Penha; FERREIRA, Cláudia. *Eficácia das ações protetivas/medidas adotadas e barreiras institucionais*. São Paulo: Atlas, 2021.

²²LIMA, Priscila. *Violência por parceiro íntimo e dependência econômica: oportunidades para a proteção das vítimas*. Recife: EdUFPE, 2023.

²³REDE DE JUSTIÇA PELOS DIREITOS. *Mulheres e o sistema prisional: invisibilidade e falha institucional*. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2022.

que as medidas protetivas sejam realmente eficazes, o que envolve ter uma estrutura adequada, capacitar os profissionais, fazer um monitoramento eficiente e, acima de tudo, implementar políticas públicas que garantam dignidade, autonomia e uma escuta ativa para as mulheres que enfrentam a violência.

No contexto específico do sistema prisional, é urgente criar protocolos internos, formar equipes multidisciplinares capacitadas e estabelecer canais seguros para denúncias, tudo isso para romper com a invisibilidade e assegurar, no mínimo, a proteção dessas mulheres. A eficácia das medidas protetivas depende significativamente da capacidade do sistema judiciário e das autoridades competentes de implementá-las e fiscalizá-las de maneira efetiva.

Muitas vezes, há uma lacuna entre a emissão da medida protetiva e sua aplicação prática, seja por falta de recursos, infraestrutura inadequada ou deficiências nos processos administrativos. Além disso, a fiscalização constante para garantir o cumprimento das medidas é essencial, mas pode ser desafiadora devido à falta de pessoal ou à sobrecarga das instituições responsáveis²⁴. Tais medidas devem ser acompanhadas por um suporte abrangente às vítimas, incluindo assistência psicológica, jurídica, social e econômica. No entanto, garantir esse apoio integral muitas vezes é um desafio, especialmente em contextos em que os recursos são limitados ou as vítimas enfrentam múltiplas formas de vulnerabilidade. Além disso, pode haver falta de coordenação entre as diferentes entidades envolvidas no processo de proteção, o que pode resultar em lacunas na prestação de serviços essenciais às vítimas.

Falando em entidades de proteção, é importante destacar as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) que representaram um avanço significativo no enfrentamento da violência de gênero no Brasil. As DEAM foram estabelecidas com o propósito claro de abordar a complexidade e a gravidade dos casos de violência contra mulheres, essas instituições foram concebidas com a missão de oferecer suporte, proteção e justiça às vítimas (BERNARDES; COSTA, 2023)²⁵. A implementação de medidas protetivas, como parte integrante da estratégia das DEAM, visava proporcionar às mulheres em situação de vulnerabilidade um ambiente seguro e recursos legais para se defenderem de agressores. Essas medidas, que vão desde a restrição de contato do agressor até o fornecimento de abrigos temporários, foram essenciais para muitas mulheres que buscavam escapar de relacionamentos abusivos e perigosos.

É importante ressaltar que além das medidas protetivas, no Brasil temos a Casa da Mulher Brasileira que emerge como um farol de esperança em meio às sombras da violência de gênero no Brasil. O local é estabelecido como uma das principais iniciativas do Governo Federal, é mais do que uma estrutura física, é um símbolo de solidariedade e proteção para as mulheres que enfrentam situações de abuso e agressão.

Referência no atendimento às mulheres em situação de violência, a Casa da Mulher Brasileira é um dos principais eixos de atuação do Programa “Mulher Viver sem Violência”, retomado em 2023 pelo Ministério das Mulheres. Das 11 Casas em funcionamento, quatro foram entregues pelo atual governo: Salvador (BA), Teresina (PI), Ananindeua (PA) e Palmas (TO), totalizando R\$ 21,7 milhões em investimento. Através de canais de denúncia como o Ligue 180, as vozes das vítimas são ouvidas, e medidas são tomadas para garantir sua segurança e proteção. A primeira casa foi inaugurada em 2015. Atualmente, existem 11 (onze), localizadas em Campo Grande (MS), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), São Paulo (SP), Boa Vista (RR), Ceilândia (DF), São Luís (MA), Salvador (BA), Teresina (PI), Ananindeua (PA) e Palmas (TO). Além dessas, existem outras cinco Casas implementadas por governos estaduais no Maranhão e Ceará (AGÊNCIA GOV, 2025)²⁶.

2.4. Pernambuco no Contexto Nacional: Casos concretos acerca do Feminicídio, Violência Contra Mulheres e Políticas Públicas sob a Ótica das Leis nº 14.994/2024, nº 15.125/2025 e da Lei Maria da Penha

O Estado de Pernambuco, assim como o restante do Brasil, enfrenta níveis alarmantes de violência contra a mulher, particularmente no que diz respeito aos casos feminicídio. O assassinato da fisioterapeuta

²⁴ SOUSA, Carla. Medidas Protetivas de Emergência: Da Autoridade Legal à Implementação. Salvador: JusPodivm, 2023. BERNARDES, Fabiana; COSTA, Livia. Delegacias de Unidade Especializada e o Combate à Violência de Gênero: Uma Abordagem Institucional. São Paulo: Atlas, 2023.

²⁵ BRASIL. Casa da Mulher Brasileira. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariadamulher>. Acesso em: 12 jun. 2025.

²⁶ PERNAMBUCO. Lei Estadual nº 16.196, de 11 de dezembro de 2017. Institui o Dia Estadual pelo Fim do Feminicídio no Estado de Pernambuco. Diário Oficial do Estado, Recife, 12 dez. 2017.

Tássia Mirella de Sena Araújo, ocorrido em abril de 2017, ilustra de forma emblemática essa realidade. Mirella, uma defensora dos direitos das mulheres, foi tragicamente estuprada e assassinada no apartamento onde vivia, em Boa Viagem, Recife. O responsável pelo crime, Edvan Luiz da Silva, foi condenado a 30 anos de prisão em 2019, após um julgamento popular.

Essa tragédia comoveu profundamente a sociedade, levando à criação da Lei Estadual nº 16.196/2017, que estabeleceu o dia 5 de abril como o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio em Pernambuco. O intuito dessa data é promover campanhas de conscientização, palestras e diversas atividades focadas no combate à violência de gênero. Contudo, embora seja um importante símbolo de resistência e memória, a criação de datas comemorativas revela-se insuficiente diante da magnitude do problema.

A violência contra a mulher no Estado persiste em níveis elevados, expondo falhas estruturais na prevenção e proteção, mesmo após mais de uma década da vigência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A insuficiência de medidas práticas de fiscalização, proteção efetiva das vítimas e Com a promulgação da Lei nº 14.994/2024 – Pacote Antifeminicídio e da Lei nº 15.125/2025 – Tornozeleira Eletrônica, que pode ser usada contra agressores que tem medida protetiva contra si, onde o juiz já pode determinar de imediato o uso da tornozeleira eletrônica, buscou-se enfrentar essas lacunas de maneira mais assertiva. Tais legislações representam avanços importantes, ao preverem tanto a proteção imediata da vítima quanto a atuação preventiva sobre os agressores.

Em Pernambuco, a aplicação dessas novas normas ainda encontra entraves significativos, como a limitação de recursos tecnológicos e humanos, a dificuldade de interiorização das políticas públicas e a necessidade de capacitação contínua dos agentes de segurança e justiça. Além disso, a mudança cultural necessária para erradicar o machismo estrutural motor da violência de gênero ainda caminha de forma lenta. O caso de Mirella Sena, portanto, evidencia que a violência contra mulheres no estado não se combate apenas por meio da criação de leis, mas pela sua efetiva implementação, fiscalização rigorosa e transformação estrutural da sociedade.

Pernambuco, inserido no contexto nacional, apresenta avanços legislativos importantes, mas enfrenta o desafio de traduzir esses avanços em real proteção e garantia de direitos para todas as mulheres. Embora a criação de leis e datas comemorativas seja um passo importante para aumentar a conscientização sobre o feminicídio, a realidade nos mostra que as políticas públicas precisam ser implementadas de forma mais eficaz. A falta de uma rede de apoio adequada e de recursos suficientes para colocar em prática as medidas protetivas é uma das principais falhas que observamos.

A ausência de abrigos apropriados, a falta de equipes de atendimento especializado e a lentidão dos processos judiciais ajudam a manter um ciclo de violência, onde as vítimas continuam expostas a riscos constantes. Além disso, a resistência cultural e a normalização de comportamentos machistas tornam a mudança de mentalidade mais difícil, tanto na sociedade quanto nas instituições que deveriam proteger as mulheres.

Portanto, é urgente que Pernambuco e o Brasil como um todo invistam mais em políticas de prevenção, educação e reabilitação, criando um sistema de proteção integrado e eficiente que vá além do combate imediato e promova uma verdadeira transformação social.

2.5. Medidas Protetivas de Urgência: Tipologia, Fundamentação Legal no Direito Penal e Processual Penal e Análise Jurisprudencial

A segurança e o bem-estar dos indivíduos são aspectos fundamentais em uma sociedade justa e equitativa. No contexto jurídico, a implementação de medidas protetivas visa resguardar a integridade física, emocional e patrimonial de pessoas em situações de vulnerabilidade. A Constituição Federal de 1988 do Brasil garante a igualdade entre homens e mulheres, tanto na vida social quanto conjugal, conforme os artigos 5º, I e 226, §5º. Além disso, o Estado tem o dever de intervir nas relações familiares para combater a violência intrafamiliar, oferecendo assistência a cada membro da família, conforme o artigo 226, §8º.

É importante observar que antes da criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a legislação brasileira não tratava de forma específica ou eficaz os casos de violência doméstica contra a mulher. As agressões eram muitas vezes consideradas de menor importância, e as vítimas tinham pouca proteção. Com a nova lei, foram criadas medidas protetivas para afastar o agressor, garantir a segurança da mulher e evitar que a violência aconteça de novo, além de oferecer apoio psicológico, social e jurídico à vítima. Com a criação da Lei Maria da Penha, o juiz passou a ter poderes para conceder as chamadas “medidas protetivas de urgência”.

No âmbito da violência doméstica o ordenamento jurídico estabelece medidas protetivas voltadas para a pessoa que pratica a violência, podendo incluir o afastamento do lar, proibição do agressor de se aproximar da vítima, de frequentar locais em comum, bem como a suspensão da posse ou restrição do porte de arma. Outras medidas são voltadas para a mulher que sofre a violência, como encaminhamento para programa de proteção ou atendimento. Em casos mais amplos, como disputas judiciais complexas, é possível recorrer à tutela antecipada ou medidas cautelares. Estas visam garantir a eficácia da decisão final, assegurando direitos e evitando danos irreparáveis durante o curso do processo.

Com o aumento dos casos de violência doméstica e a preocupação em proteger melhor as vítimas, novas medidas estão sendo criadas, inclusive com melhorias em leis que já existem. Por isso, a nova Lei nº 15.125, publicada no Diário Oficial da União em 25 de abril de 2025, traz mudanças na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para reforçar a proteção das mulheres. A principal novidade é que agora a tornozeleira eletrônica pode ser usada de forma imediata para monitorar o agressor, ajudando a garantir que ele cumpra medidas protetivas, como manter distância da vítima²⁷. Caso o agressor desrespeite a distância mínima ou outras regras impostas pela Justiça, a vítima pode acionar o botão do pânico, que alerta imediatamente as autoridades. Essa medida amplia a proteção da mulher, pois busca evitar que novas agressões ocorram, e não apenas punir depois que a violência já aconteceu²⁸. O uso da tornozeleira eletrônica é uma forma de prevenir o crime, funcionando como uma ferramenta de segurança. A violência doméstica continua sendo um problema sério no Brasil e exige ações cada vez mais eficazes.

A Lei Maria da Penha já previa diversas medidas protetivas, como o afastamento do agressor, mas muitas vezes as ordens judiciais eram descumpridas, colocando as vítimas em risco. A introdução da tornozeleira eletrônica e do botão do pânico aumenta a capacidade de fiscalização e reação rápida, podendo salvar vidas. Essa mudança também representa uma evolução no uso da tecnologia no combate à violência de gênero, alinhando o país a práticas já adotadas em outros lugares do mundo.

Junto a isso pode se dizer que com a junção da nova modificação no dia 9 de outubro de 2024, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou o Projeto de Lei nº 4.266/2023, que trouxe mudanças importantes no combate ao feminicídio no Brasil²⁹. Com essa nova lei, o feminicídio se torna um crime autônomo, separado do homicídio qualificado que está previsto no artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, e as penas aplicáveis foram significativamente aumentadas. Agora, a pena para o feminicídio varia de 20 a 40 anos de reclusão, sendo essa a maior pena prevista atualmente no Código Penal³⁰.

A lei também endureceu as sanções para crimes de lesão corporal e violência doméstica e familiar contra mulheres, reforçando a proteção legal e a resposta punitiva diante da violência de gênero. Essa iniciativa é um passo importante no compromisso de enfrentar a violência contra as mulheres, fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade de gênero (art. 5º, I) e da proteção da família (art. 226, §8º) da Constituição Federal de 1988. Além disso, ela fortalece as obrigações internacionais do Brasil, especialmente a Convenção de Belém do Pará (1994), que estabelece a responsabilidade do Estado em prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

De acordo com a ministra das Mulheres, Cida Gonçalves, a nova legislação não se limita a aumentar as punições, mas também busca criar mecanismos de prevenção, com o objetivo de construir um país onde o feminicídio seja zero, sem impunidade e garantindo a vida e a segurança de todas as mulheres. A proteção dos direitos fundamentais das mulheres que enfrentam violência doméstica e familiar é respaldada pela legislação penal e processual penal no Brasil, especialmente com a introdução de medidas protetivas de urgência.

No âmbito do Direito Penal, essas medidas não são consideradas penas, mas sim cautelares pessoais atípicas, com o objetivo de garantir a proteção de bens jurídicos essenciais, como a vida, a integridade física e a dignidade humana. Elas se baseiam também no princípio da intervenção mínima, buscando evitar danos irreparáveis sem a necessidade de aplicar sanções criminais imediatamente (BRASIL, 1940)³¹.

No contexto do Processo Penal, as medidas protetivas se tornaram mais importantes com a entrada em

²⁷BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Estabelece medidas para prevenir a violência doméstica e familiar contra mulheres. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXLIII, nº 152, p. 1, 8 ago. 2006.

²⁸NUCCI, Guilherme de Souza. Comentário sobre Leis Penais e de Processo Penal. 19ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

²⁹BRASIL. Lei nº 15.125, de 25 de abril de 2025. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o uso de tornozeleira eletrônica e botão de pânico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5, 25 abr. 2025.

³⁰SENADO FEDERAL. Tornozeleiras e botões de pânico são aliados na defesa das mulheres. Brasília: Secretaria do Senado, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 18 jun. 2025.

³¹BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

vigor da Lei nº 12.403/2011, que trouxe mudanças significativas ao sistema de medidas cautelares que não envolvem prisão. Assim, essas medidas passaram a ser aplicadas de maneira subsidiária e proporcional, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Elas podem ser determinadas pelo juiz, seja por iniciativa própria ou a pedido do Ministério Público, da autoridade policial ou até mesmo da vítima. O Código de Processo Penal, no artigo 319, lista várias medidas cautelares que podem ser usadas em conjunto com as protetivas de urgência, como a proibição de contato com a vítima ou a exigência de comparecimento regular ao tribunal (BRASIL, 1941)³².

A jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem fortalecido a aplicação das medidas protetivas de urgência. Em diversos precedentes, o STJ firmou entendimento de que a concessão de tais medidas não exige comprovação inequívoca do perigo, bastando indícios de risco à vítima (STJ, AgRg no HC 530.922/PR)³³. Além disso, o descumprimento de medida protetiva é considerado crime autônomo, tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, dispensando-se a produção de novas provas acerca da vulnerabilidade (STJ, HC 598.051/SC)³⁴. Também se reconhece que a adoção das medidas pode ocorrer independentemente da existência formal de inquérito policial, bastando a notícia da prática de violência (STJ, HC 570.279/SC)³⁵.

No que tange à dosimetria da pena, especialmente em crimes de feminicídio, violência doméstica e violação dos direitos das mulheres, o entendimento jurisprudencial é igualmente rigoroso no respeito às garantias processuais. A Súmula 231 do STJ dispõe que a aplicação de atenuantes não permite a fixação da pena aquém do mínimo legal, enquanto a Súmula 440 veda o aumento da pena exclusivamente em razão de agravantes, quando a pena-base já esteja no mínimo legal. Esses entendimentos visam assegurar a correta aplicação da pena, sem extrapolar os limites estabelecidos pela legislação (STJ, 2000).

Em decisões recentes, os tribunais superiores reforçaram a importância da fundamentação individualizada em cada fase da dosimetria. No Habeas Corpus nº 661.663/PR, o STJ afirmou que a majoração da pena exige fundamentação concreta. Já o STF, no julgamento do Habeas Corpus nº 194.726/SP, reafirmou o princípio do *ne bis in idem*, vedando a elevação da pena por fatos já caracterizadores do tipo penal. Por sua vez, o STJ, no Agravo Regimental no AREsp 1.827.359/SP, reconheceu que a confissão espontânea, mesmo parcial, configura atenuante obrigatória³⁶.

Portanto, a análise do direito penal e processual penal, conjugada à evolução legislativa e jurisprudencial, demonstra o compromisso do Estado brasileiro com a efetiva proteção dos direitos humanos das mulheres. As medidas protetivas de urgência e a adequada dosimetria das penas aplicadas a crimes de feminicídio e violência doméstica são instrumentos fundamentais para assegurar a dignidade, a liberdade e a integridade física das vítimas, refletindo a realização prática dos princípios constitucionais da igualdade e da proteção especial a grupos vulneráveis.

2.6. Projetos de lei relacionados à violência doméstica e ao feminicídio no Brasil

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 trouxe à tona dados alarmantes sobre a violência de gênero no Brasil. De acordo com informações do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2025), em 2023, aproximadamente 1,2 milhão de mulheres foram vítimas de violência, com 1.467 casos de feminicídio registrados, o maior número desde que a Lei do Feminicídio foi promulgada em 2015. Além disso, houve um aumento de 9,8% nos casos de violência doméstica, totalizando 258,9 mil registros, enquanto as ameaças contra mulheres cresceram 16,5%, somando 778,9 mil ocorrências. O país também alcançou um triste recorde no número de estupros, com 83.988 vítimas, e os crimes de perseguição (*stalking*) aumentaram 34,5%, resultando em 77.083 registros. Esses números destacam a urgência de ações legislativas mais eficazes para

³²BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Estabelece medidas para prevenir a violência doméstica e familiar contra mulheres. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXLIII, nº 152, p. 1, 8 ago. 2006.

³³NUCCI, Guilherme de Souza. Comentário sobre Leis Penais e de Processo Penal. 19ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

³⁴BRASIL. Lei nº 15.125, de 25 de abril de 2025. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o uso de tomozeleira eletrônica e botão de pânico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5, 25 abr. 2025.

³⁵SENADO FEDERAL. Tornozeleiras e botões de pânico são aliados na defesa das mulheres. Brasília: Secretaria do Senado, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 18 jun. 2025.

³⁶BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Prevê a não classificação do feminicídio exclusivamente como "crime passional". Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024.

combater a violência de gênero.

Diante dessa realidade alarmante, o Senado Federal está se mobilizando para aprovar propostas que buscam proteger os direitos das mulheres e combater a violência de gênero de forma mais eficaz. Como destaca o IBDFAM (2025)³⁷, um dos projetos em discussão é o Projeto de Lei n.º 1.548, de 2023, elaborado pela senadora Soraya Thronicke (Podemos-MS). Esse projeto sugere penas que variam de doze a trinta anos para homicídios de mulheres que ocorram em contextos de violência doméstica, familiar ou discriminação de gênero. O projeto já recebeu aprovação na Comissão de Segurança Pública e agora aguarda um parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Um dos projetos que está em pauta é o Projeto de Lei n.º 2.748, de 2021, apresentado pelo deputado Aluisio Mendes (Republicanos-MA)³⁸. Esse projeto sugere a inclusão do monitoramento eletrônico como uma medida protetiva urgente em casos de violência doméstica. Outro projeto relevante é o de n.º 763, de 2021, do senador Wellington Fagundes (PL-MT), que visa aumentar a representatividade feminina na política, assegurando que pelo menos 30% das vagas na Câmara dos Deputados, nas assembleias legislativas e nas câmaras municipais sejam ocupadas por mulheres. Na mesma linha, o Projeto de Lei n.º 994, de 2024³⁹, do senador Nelsinho Trad (PSD-MS), propõe a suspensão dos salários de agentes públicos que forem afastados por práticas de violência doméstica, como uma forma de responsabilização.

Além das propostas mencionadas, há outras iniciativas em andamento, como o Projeto de Lei n.º 2.613, de 2024, que garante a guarda provisória dos filhos à mãe que é vítima de violência doméstica, e o Projeto de Lei n.º 4.924, de 2023, que torna crime a violação virtual de domicílio, reforçando a proteção das mulheres no ambiente digital.

Essas medidas legislativas, que ainda estão sendo analisadas, representam um esforço para expandir a rede de proteção às vítimas e combater a violência em suas diversas formas. Entre os avanços já conquistados, um dos mais significativos é a sanção da Lei n.º 14.994, de 2024⁴⁰, que ficou conhecida como "pacote antifeminicídio". Essa lei não só aumentou as penas para o crime de feminicídio, mas também para outros crimes relacionados à violência de gênero. Além disso, a legislação priorizou a tramitação dos processos judiciais que envolvem essas infrações e garantiu que as vítimas tenham acesso gratuito a todas as instâncias do sistema de justiça.

As medidas já aprovadas e os projetos em tramitação demonstram o compromisso do Legislativo com o enfrentamento à violência de gênero. Segundo o IBDFAM (2025), essas ações refletem a busca por respostas jurídicas mais eficazes na proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica. No entanto, a gravidade dos dados revela que ainda há uma necessidade urgente de fortalecer essas políticas públicas⁴¹.

3. Material e Métodos

3.1 Tabelas

Tabela 1 – Distribuição de casos de violência contra meninas e mulheres no Brasil por Faixa e Raça (2024)

Faixa etária	Percentual (%)
0 a 9 anos	15,2 %
10 a 19 anos	17,5 %

³⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Legislação sexista propõe estender a proteção às mulheres e combater o feminicídio. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 18 jun. 2025.

³⁸ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 1.548, de 2023. Altera o Código de Processo Penal de 1963. Brasília, DF: Senado, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159378>. Acesso em: 18 jun. 2025.

³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 2.748, de 2021. Inclui vigilância eletrônica como medida protetiva de urgência. Brasília, DF: Câmara, 2021.

⁴⁰ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 994, de 2024. Suspende o salário de agentes públicos suspensos por violência doméstica. Brasília, DF: Senado, 2024.

⁴¹ BRASIL. Lei n.º 14.994, de 17 de abril de 2024. Impõe penalidades mais severas para feminicídio e acelera os casos de violência de gênero. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 abr. 2024.

20 a 29 anos	21,7%
30 a 39 anos	20,1%
40 a 49 anos	13,5%
50 a 59 anos	5,7%
60 a 69 anos	3%
70 a 79 anos	2%
80 anos ou mais	1,3%

Fonte: Adaptado de CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Atlas da Violência 2024. Brasília, 18 jun. 2024.
Source: Adaptado de CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Atlas da Violência 2024. Brasília, 18 jun. 2024.

Tabela 2 – Distribuição de casos de violência contra meninas e mulheres no Brasil por Raça (2024)

Raça	Percentual (%)
Negra	58,2%
Branca	39,8%
Amarela	1%
Indígena	1%

Fonte: Adaptado de CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Atlas da Violência 2024. Brasília, 18 jun. 2024.
Source: Adaptado de CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Atlas da Violência 2024. Brasília, 18 jun. 2024.

A metodologia bibliográfica é um componente essencial deste estudo, servindo como a base teórica que fundamenta a investigação sobre a relação entre a dependência financeira das mulheres e a eficácia das medidas protetivas contra a violência doméstica. Esta metodologia permite explorar e contextualizar o tema, fornecendo uma compreensão abrangente dos conceitos, teorias e abordagens existentes na literatura. Reunir e examinar livros, artigos acadêmicos, teses, dissertações, relatórios institucionais e outras publicações que abordem a violência de gênero, a dependência financeira e as políticas de proteção. Compreender como a dependência financeira se relaciona com a violência doméstica e como as medidas protetivas são percebidas e aplicadas na prática. Prover uma base teórica sólida que suporte a coleta e análise de dados, além de ajudar a formular questões de pesquisa e hipóteses.

4. Resultados e Discussão

Este trabalho analisa o impacto da dependência financeira na efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Examina como a dependência financeira afeta a eficácia das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha. Com a promulgação da Lei 11.340/06, que institui mecanismos para combater a violência doméstica e familiar contra mulheres, diversos crimes já presentes na legislação penal brasileira passaram a receber uma classificação específica quando perpetrados através de ações ou omissões com base no gênero, se cometidos contra mulheres, resultando em morte, lesões, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de danos morais ou patrimoniais dentro do ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima. Essa classificação é regulamentada pelos órgãos operativos de defesa social em Pernambuco por meio da portaria do Gab/SDS nº 2.028, datada de 12 de julho de 2011.

Os crimes que se enquadram nessa categoria incluem: ameaça por violência doméstica/familiar; calúnia por violência doméstica/familiar; constrangimento ilegal por violência doméstica/familiar; dano por violência doméstica/familiar; difamação por violência doméstica/familiar; estupro de vulnerável por violência doméstica/familiar; estupro por violência doméstica/familiar; homicídio por violência doméstica/familiar;

injúria por violência doméstica/familiar; lesão corporal por violência doméstica/familiar; maus-tratos por violência doméstica/familiar; perturbação do sossego por violência doméstica/familiar; vias de fato por violência doméstica/familiar e outras infrações relacionadas à mesma temática.

Na capital, os números registrados foram: 870 em janeiro, 778 em fevereiro, 896 em março, 889 em abril e 727 em maio, totalizando 4.160 nos cinco meses. Na região metropolitana foram: 1.522 em janeiro, 1.221 em fevereiro, 1.568 em março, 1.371 em abril e 1.351 em maio, totalizando 7.033 registros. Os números do interior foram: 2.387 em janeiro, 2.278 em fevereiro, 2.721 em março, 2.349 em abril e 2.400 em maio, com um total de 12.135 casos. Portanto, o estado de Pernambuco teve um total de 4.779 (janeiro), 4.277 (fevereiro), 5.185 (março), 4.609 (abril), 4.478 (maio) durante os 5 meses, somando 23.328.

5. Considerações finais

A violência doméstica contra a mulher continua sendo um problema sério e estrutural no Brasil, mesmo com os avanços legais, como a Lei Maria da Penha. Este estudo mostra que a dependência financeira, a dificuldade na aplicação das medidas protetivas e as lacunas na rede de apoio mantêm as vítimas presas em um ciclo de violência.

Em Pernambuco, os altos índices de feminicídio destacam a necessidade urgente de políticas mais eficazes. A solução passa por ações integradas: fortalecer a autonomia econômica das mulheres, melhorar a fiscalização das medidas protetivas e expandir a rede de atendimento multidisciplinar. Mais do que apenas reformas legais, precisamos de uma transformação cultural que enfrente o patriarcado e promova relações de igualdade. Proteger as mulheres não é apenas uma questão jurídica, mas um imperativo ético para construir uma sociedade verdadeiramente democrática.

Enquanto as desigualdades de gênero e as falhas na proteção às vítimas persistirem, o direito das mulheres a viver sem violência continuará sendo negado. O combate à violência doméstica exige um compromisso constante do Estado e da sociedade para transformar leis em proteção e justiça efetivas. A necessidade de contar com profissionais adequadamente treinados que compreendam a complexidade da violência doméstica ressalta a relevância do treinamento contínuo para os agentes de segurança pública (Bianchini, 2018, p. 94). Assim, a continuidade e o aprimoramento dessas ações são vitais para a proteção das vítimas, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

O futuro aponta para a necessidade de expandir o uso de tecnologias, estabelecer centros integrados de atendimento e investir na formação interdisciplinar dos profissionais, garantindo que as medidas protetivas sejam implementadas de forma ágil, eficaz e humanizada. De acordo com o Tribunal de Justiça do Paraná (2024), a criação da Casa da Mulher Brasileira é uma iniciativa de grande sucesso que tem como objetivo centralizar e agilizar o atendimento às mulheres que enfrentam violência doméstica e familiar, oferecendo uma rede de serviços especializados. Sem dúvida, a implementação de centros de atendimento integrados, que reúnam serviços de saúde, assistência social, segurança e justiça em um só lugar, pode facilitar o acesso das vítimas às medidas protetivas de urgência e a todo o suporte necessário.

Portanto, a aplicação eficaz dessas medidas protetivas de urgência é um tema de extrema relevância que demanda aprimoramento e capacitação contínua dos profissionais que prestarão esse atendimento. Para esse propósito, o artigo 8º, inciso VII, da Lei 11.340/2006 deixou claro que é fundamental a capacitação contínua das forças de segurança pública e de outros profissionais. Isso significa que a Polícia Civil, a Polícia Militar, a Guarda Municipal, o Corpo de Bombeiros e outros devem receber treinamento regular sobre questões de gênero e raça ou etnia. O objetivo aqui é garantir que esses profissionais estejam prontos para lidar com essas questões de maneira sensível e competente. Assim, é crucial que os profissionais de segurança tenham formação constante em aspectos psicológicos e sociais que envolvem a violência de gênero. A necessidade de ter profissionais bem treinados, que entendam a complexidade da violência doméstica, justifica a importância do treinamento contínuo para os agentes de segurança pública. (Bianchini, 2018, p. 94). Portanto, a continuidade e o aprimoramento dessas ações são essenciais para proteger as vítimas, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

O futuro indica que devemos ampliar o uso de tecnologias, criar centros integrados de atendimento e investir na formação interdisciplinar dos profissionais, assegurando que as medidas protetivas sejam aplicadas de maneira rápida, eficaz e humanizada. Diante de tudo isso, fica claro que as medidas protetivas de urgência não só salvam vidas, mas também garantem às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à cidadania.

No entanto, sua eficácia não depende apenas da existência legal, mas também da capacitação contínua dos profissionais encarregados de sua aplicação e de um esforço conjunto entre o governo e a sociedade civil. É fundamental que as políticas públicas sejam voltadas para criar um ambiente seguro e acolhedor para as vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente em razão do gênero.

Referências

1. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.
2. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Atlas da Violência 2024. Brasília: Ipea, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.
3. BOTELHO, Mariana. Gênero, Violência e Patriarcado: A Construção Social do Gênero. São Paulo: Editora Vozes, 2022.
4. FERRAZ, Carolina. Masculinidades Tóxicas, Violência e Tiros em Massa no Canadá. Rio de Janeiro: Garamond, 2021.
5. ANUNCIAÇÃO, Paula. Violência e subjetividade feminina: entre casa e prisão. Belo Horizonte: Fino Traço, 2023.
6. SOUZA, Camila. Cicatrizes invisíveis: violência psicológica contra as mulheres no Brasil. São Paulo: Cortez, 2020. p. 18.
7. SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. 6ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021. p. 18.
8. ROCHA, Érica. Políticas públicas e vulnerabilidade feminina: lei e realidade. Recife: EdUFPE, 2023.
9. IBRAHIM, Talita; SANTOS, Lara; MOURA, Juliana. Violência doméstica e os direitos humanos das mulheres. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2024. p. 22.
10. LOBO, Mariana. Patriarcado e sua relação com a desigualdade de gênero: uma análise estrutural. Salvador: Edufba, 2023. p. 41.
11. PIMENTA, André. Violência por parceiro íntimo e a busca por proteção significativa. Curitiba: Juruá, 2021. p. 29.
12. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
13. LOBO, Mariana. Análise estrutural do patriarcado e da desigualdade de gênero. Salvador: Edufba, 2023. pp. 54-55.
14. SOARES, Luana; TEIXEIRA, Marina. Violência econômica na esfera privada: a invisibilidade dos números. São Paulo: Cortez, 2022.
15. FONSECA, Roberta; OLIVEIRA, Cláudia da. A influência do controle patrimonial na autonomia das mulheres sobreviventes de violência. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.
16. LÔBO, Paulo. Família e Violência: Perspectivas Legais e Sociais. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 93.
17. SOARES, Luana; TEIXEIRA, Marina. A Violência Sub-reptícia da Economia Doméstica: O Silêncio dos Números. São Paulo: Cortez, 2022.

18. FONSECA, Roberta; OLIVEIRA, Cláudia Maria. O Efeito do Controle Patrimonial na Liberdade das Mulheres em Relação à Violência. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.
19. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre medidas de prevenção à violência doméstica, familiar e sexual contra as mulheres. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.
20. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Políticas públicas para mulheres em situação de violência: análise de centros de referência*. Brasília: IPEA, 2023.
21. CUNHA, Maria da Penha; FERREIRA, Cláudia. *Eficácia das ações protetivas/medidas adotadas e barreiras institucionais*. São Paulo: Atlas, 2021.
22. LIMA, Priscila. Violência por parceiro íntimo e dependência econômica: oportunidades para a proteção das vítimas. Recife: EdUFPE, 2023.
23. REDE DE JUSTIÇA PELOS DIREITOS. *Mulheres e o sistema prisional: invisibilidade e falha institucional*. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2022.
24. SOUSA, Carla. Medidas Protetivas de Emergência: Da Autoridade Legal à Implementação. Salvador: JusPodivm, 2023. BERNARDES, Fabiana; COSTA, Livia. Delegacias de Unidade Especializada e o Combate à Violência de Gênero: Uma Abordagem Institucional. São Paulo: Atlas, 2023.
25. BRASIL. Casa da Mulher Brasileira. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariadamulher>. Acesso em: 12 jun. 2025.
23. PERNAMBUCO. Lei Estadual nº 16.196, de 11 de dezembro de 2017. Institui o Dia Estadual pelo Fim do Feminicídio no Estado de Pernambuco. Diário Oficial do Estado, Recife, 12 dez. 2017.
24. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Estabelece medidas para prevenir a violência doméstica e familiar contra mulheres. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXLIII, nº 152, p. 1, 8 ago. 2006.
25. NUCCI, Guilherme de Souza. Comentário sobre Leis Penais e de Processo Penal. 19ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.
26. BRASIL. Lei nº 15.125, de 25 de abril de 2025. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o uso de tornozeleira eletrônica e botão de pânico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5, 25 abr. 2025.
27. SENADO FEDERAL. Tornozeleiras e botões de pânico são aliados na defesa das mulheres. Brasília: Secretaria do Senado, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 18 jun. 2025.
28. BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.
29. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Estabelece medidas para prevenir a violência doméstica e familiar contra mulheres. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXLIII, nº 152, p. 1, 8 ago. 2006.
30. NUCCI, Guilherme de Souza. Comentário sobre Leis Penais e de Processo Penal. 19ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.
31. BRASIL. Lei nº 15.125, de 25 de abril de 2025. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o uso de tornozeleira eletrônica e botão de pânico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5, 25 abr. 2025.

32. SENADO FEDERAL. Tornozeleiras e botões de pânico são aliados na defesa das mulheres. Brasília: Secretaria do Senado, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 18 jun. 2025.
33. BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Prevê a não classificação do feminicídio exclusivamente como "crime passionai". Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024.
34. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Legislação sexista propõe estender a proteção às mulheres e combater o feminicídio. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 18 jun. 2025.
35. BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.548, de 2023. Altera o Código de Processo Penal de 1963. Brasília, DF: Senado, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159378>. Acesso em: 18 jun. 2025.
37. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.748, de 2021. Inclui vigilância eletrônica como medida protetiva de urgência. Brasília, DF: Câmara, 2021.
38. BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 763, de 2021. Altera leis eleitorais para garantir que as mulheres representem metade dos membros do legislativo. Brasília, DF: Senado, 2021.
39. BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 994, de 2024. Suspende o salário de agentes públicos suspensos por violência doméstica. Brasília, DF: Senado, 2024.
40. BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.613, de 2024 e Projeto de Lei nº 4.924, de 2023. CUSTÓDIA PROVISÓRIA DE FILHOS - QUEBRA VIRTUAL DE DOMICÍLIO. Brasília, DF: Senado, 2023-2024.
41. BRASIL. Lei nº 14.994, de 17 de abril de 2024. Impõe penalidades mais severas para feminicídio e acelera os casos de violência de gênero. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 abr. 2024.